



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377051

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019561-50.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CÁSSIA MIRIA PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1019561-50.2024.8.26.0002

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Apelante: CÁSSIA MIRIA PEREIRA

Apelada: ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA

Ação: Declaratória de rescisão contratual e condenatória de restituição de valores e de indenização por danos morais

Comarca: São Paulo- Foro Regional II-Santo Amaro-12ª vara cível

Juiz prolator: Théo Assuar Gagnano

Voto nº 8.043

RECURSO DE APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. Ação declaratória de rescisão contratual e condenatória de restituição de valores e de indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Insurgência da autora.

- Danos morais. Inadimplemento contratual. Dissabores restritos à esfera de aborrecimentos, destituídos de gravidade suficiente para atingir o patamar de dano moral. Inexistência de afronta a direitos de personalidade. Indenização indevida.
 - Honorários de sucumbência. Fixação dos honorários por apreciação equitativa. Cabimento. Valor da condenação irrisório.
 - Tabela de honorários da OAB. Pretendida aplicação. Providência que não prescinde da análise dos critérios legais previstos no art. 85, §2º, CPC. Tabela destituída de caráter vinculante.
- RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por **CÁSSIA MIRIA PEREIRA** contra a r. sentença de fls. 186/190, de relatório adotado, de parcial procedência da **AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL E CONDENATÓRIA DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** por ela promovida contra **ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA.**

Em razões de apelação (fls. 195/202), a autora, ora apelante, insiste na indenização por danos morais, porque “a demora no andamento do tratamento dentário da autora e da má qualidade dos serviços prestados” causou “prejuízo à saúde”. Defende, ainda, a majoração dos honorários, pois arbitrados em quantia irrisória, e a observância do § 8º-A do art. 85 do Código de Processo Civil.

Recurso tempestivo, dispensado do preparo em razão da gratuidade processual (fl. 46) e respondido (fls. 206/217).

II. Fundamentação

II.1. Consta do relato inicial que, em 23/11/2023, a autora celebrou com a ré contrato de prestação de serviços odontológicos para realização de raspagem, três restaurações, duas extrações e colocação de uma coroa, com preço de R\$ 1.240,00. Narrou que teve dificuldades para agendar consultas, que foram canceladas por três vezes, e que, quando atendida, foi informada pelo dentista que ele não faria os procedimentos e um outro profissional deveria ser consultado. Em razão disso e com dores nos dentes,

desistiu do contrato e foi informada de que, em restituição, receberia apenas 30% do valor pago. Daí o ajuizamento desta ação declaratória de rescisão contratual e condenatória de ressarcimento e de indenização por danos morais.

Na origem, foi proclamada a procedência parcial da demanda, afastada a pretensão indenizatória de natureza extrapatrimonial. A ré foi condenada a pagar honorários de 10% do valor da condenação ao advogado da autora. Essa é a solução objeto da insurgência recursal da autora.

II.2. A relação jurídica entre as partes é de consumo e sobre a ré recai responsabilidade objetiva pela qualidade e pela segurança dos serviços prestados, porém apenas isso não é suficiente para condená-la ao pagamento de indenização por danos morais.

Ainda que seja de reconhecer que a demora da ré em atender a autora caracterizou falha na prestação de serviços, não é possível encontrar caracterizados os danos morais de que se queixa a autora. Sem desconsiderar que os fatos tratados contrariaram legítimo interesse da promovente, que experimentou aborrecimento em decorrência da demora no atendimento e prolongamento da dor que, nos termos da petição inicial, já experimentava antes da contratação da ré, fato é que os eventos não deram causa à afronta a direitos de personalidade, assim dignidade, respeito, saúde e segurança. Nessas condições, não tiveram gravidade suficiente para atingir o patamar de dano moral. É importante ressaltar que as dores enfrentadas pela autora não mantêm nexo de causalidade direto com a conduta da ré, já que estavam presentes

antes da celebração do contrato e nenhum foi o procedimento odontológico realizado na autora. Assim, os danos morais alegados estariam restritos à demora no atendimento após a celebração do contrato, sem nenhuma alegação e, menos ainda, demonstração de agravamento de sua condição de saúde.

Os dissabores narrados ficaram restritos à esfera dos aborrecimentos, destituídos de dimensão suficiente a gerar constrangimento ou dissabor superior ao usual, que os faça equiparáveis a dano moral indenizável. Na lição de abalizada da doutrina, *“só existe o dano moral quando houver uma agressão à dignidade de alguém”* (Carlos Alberto Menezes Direito e Sérgio Cavalieri Filho, “Comentários ao novo Código Civil, v. XIII, Forense, 2004, pag. 103).

Como consequência, é caso de manter a solução dada pela sentença no que toca ao pedido de indenização por danos morais.

II.3. Por outro lado, faz-se adequada a fixação da verba honorária por apreciação equitativa, tendo em vista que o valor da condenação é pequeno (pouco mais de R\$ 1.240,00) e o art. 85, §8º, do Código de Processo Civil autoriza, expressamente, a adoção de tal critério *“nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo”*.

No cenário exposto, é caso de fixar a verba honorária de sucumbência, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor adequado à discreta complexidade da demanda, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. Cumpre lembrar que a recente alteração introduzida pelo § 8º-A do dispositivo não dispensa

a submissão do caso concreto aos parâmetros legais, até porque a referida tabela de honorários ostenta caráter orientador, não vinculativo, e deve ser analisada com ponderação pelo juiz ao tempo do arbitramento dos honorários de sucumbência frente às peculiaridades do caso. Esse, aliás, é o sentido em que se firma a jurisprudência deste Tribunal:

“Prestação de serviço de telefonia. Ação declaratória de inexigibilidade de débito prescrito. Inscrição na plataforma “Serasa Limpa Nome”. Honorários sucumbenciais arbitrados de acordo com a Tabela de Honorários da OAB. Descabimento. Referencial que deve ser conjugado com os critérios do art. 85, § 2º, do CPC, para fixação da verba em patamar razoável e proporcional. Redução cabível. Recurso provido.” (Apelação nº 1048426-54.2022.8.26.0002, 29ª Câmara de Direito Privado, Rel. SILVIA ROCHA, j. 30/6/2023).

“Apelação Cível. Ação de inexigibilidade de débito. Alegação de inscrição indevida de dívida em nome do autor. Sentença de procedência. Apelo do autor buscando a majoração dos honorários sucumbenciais. Pretensão da autora de majoração da verba honorária no valor previsto na tabela de honorários da OAB/SP, nos termos do § 8ºA do art. 85 do CPC. Entendimento prevalecente na 26ª Câmara de Direito no sentido de que a mencionada norma contém mera recomendação aos magistrados para a fixação dos honorários por equidade segundo os valores estabelecidos por esse órgão. Majoração da verba honorária para o valor de R\$ 1.500,00. Apelação parcialmente provida.” (Apelação nº 1001414-15.2020.8.26.0390, 26ª Câmara de Direito Privado, Rel. MORAIS PUCCI, j. 31/7/2023).

Em suma, é caso de dar provimento em parte ao recurso do réu somente para fixar os honorários de advogado por equidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III. Conclusão

Ante os fundamentos expostos, pelo meu voto,
DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso.

CLAUDIA MENGE

Relatora